

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.723/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001713499-26
Impugnação: 40.010156147-27
Impugnante: Alessandra Boltje
CPF: 111.141.367-35
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo aos exercícios de 2021 e 2022, ao argumento de que o IPVA seria devido ao estado do Rio de Janeiro (RJ). Entretanto, comprovado que a transferência para proprietário desse estado (RJ) se deu no dia 26/05/22, é devido ao estado de Minas Gerais o IPVA dos exercícios de 2021 e 2022, nos termos da art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, razão de inexistência de indébito tributário.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2021 e 2022, do veículo de placa QPP-4134.

Motiva seu pedido, argumentando que “*Em 29/07/2020, comprou um carro que estava registrado em MG, porém no ato da compra o alienante informou a transferência de jurisdição. Contudo, mesmo o IPVA sendo devido ao Estado do Rio de Janeiro, efetuou indevidamente o pagamento ao Estado de Minas Gerais dos IPVAS de 2021 e 2022.*”

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, tendo em vista que “*NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SE FAZ NECESSÁRIO A QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS DÉBITOS (IPVA, TRLAV, MULTAS DE TRÂNSITO E O SEGURO OBRIGATÓRIO). PORTANTO, QUANDO DA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO, O IPVA/TRLAV É DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM.*”

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/09 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 51/52 (frente e verso).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo aos exercícios de 2021 e 2022, do veículo de placa QPP-4134.

A Impugnante informa que comprou o veículo em 30/07/20, pagando em 24/08/20 a taxa para efetivar a transferência do veículo, o que não ocorreu no prazo definido na legislação, por causa da pandemia.

Posteriormente, diz que efetuou o pagamento para o estado de Minas Gerais, porque foi informada de que não poderia fazer a transferência, existindo débitos de IPVA.

Entende, entretanto, que o pagamento do IPVA seria devido somente no estado do Rio de Janeiro, para o qual o automóvel estava sendo transferido.

Sem razão a Impugnante.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, o aspecto temporal, momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido, para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, constituída está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Ou seja, o que ocorre com a propriedade do veículo a partir do dia 02 (dois) de janeiro não altera o fato gerador concluído, com todos os elementos da sua hipótese de incidência.

No caso concreto, houve a transferência para proprietário de outro Estado no dia 26/05/22, conforme consulta ao sistema do Departamento de Trânsito (DETRAN/MG), constante dos autos às fls. 03.

Por conseguinte, insta transcrever o regramento pertinente ao caso de transferência, constante do Decreto nº 43.709, de 23/12/03, que regulamenta o IPVA:

CAPÍTULO X

Do Registro e da Transferência do Veículo

Art. 34. Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

(...)

Veja-se que a legislação acima representa exatamente o que já era de conhecimento da Impugnante quando afirma que as Autoridades do Rio de Janeiro já haviam, a ela comunicado, da impossibilidade de transferência da propriedade do veículo, sem o pagamento dos tributos devidos.

Portanto, sendo o IPVA devido ao estado de Minas Gerais, o pagamento que foi efetuado pela Requerente constitui, apenas, cumprimento de obrigação legal, inexistindo qualquer indébito tributário a justificar a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior (Revisor) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

P